



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.001626/2002-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.813 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRIC PEÇAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação tendo por objeto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000. O despacho decisório deferiu apenas em parte o pedido de restituição/compensação diante da falta de comprovação da totalidade dos valores informados a título de IRRF na apuração do imposto devido do referido período de apuração.

A Delegacia da Receita Federal realizou a conferência entre os valores declarados a título de IRRF na DIPJ/2001, confrontando-os com os valores constantes dos Comprovantes de Rendimentos e de Retenção na Fonte apresentados pela interessada e os valores declarados à SRF através das DIRFs pelas respectivas fontes pagadoras, conforme extrato do sistema SIEF Dirf (v. e-fls. 119/125). Ao assim proceder, confirmou IRRF de apenas R\$428.479,09, ante o valor de R\$698.156,34 declarados na DIPJ/2001.

Cientificada do deferimento parcial do seu pedido, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, em apertada síntese, que a diferença apurada no IRRF declarado na DIPJ/2001 teria origem na desconsideração, por parte da Autoridade Fiscal, do Comprovante de Rendimentos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte da empresa Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 51.597.433/0001-07, no valor total de R\$272.606,45 (v. e-fl. 118), e que nos termos da IN SRF nº 119/2000, o comprovante de retenção em poder da requerente seria prova suficiente a confirmar o IRRF declarado pela Interessada. Cita também os arts. 815 e 943 do RIR/99.

Recebida a manifestação de inconformidade, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – DRJ/CPS, que proferiu Acórdão nº 05-15.825 – 2ª Turma, negando provimento à petição da Contribuinte (v. e-fls. 285/290). Abaixo reproduzo a ementa do referido acórdão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APURAÇÃO
ANUAL. SALDO NEGATIVO.**

A restituição de saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que os rendimentos sobre os quais incidiram o IRRF, deduzido do imposto devido, integraram a apuração do Lucro Real.

Inexistindo a comprovação acima referida, incabível o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP.
INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.**

Improcedente a compensação que vincula créditos inexistentes ao débito devido à Fazenda Nacional.

Concluiu a Autoridade Julgadora *a quo* que no caso específico não estaria configurada a certeza e liquidez do crédito pois não constariam dos autos documentação fiscal e/ou contábil que embasassem o pedido de restituição apresentado, tais como “*os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão,*

etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado". O processo chegou a ser convertido em diligência para que a Contribuinte juntasse aos autos documentação capaz de comprovar que os rendimentos sobre os quais incidiram o IRRF integraram o Lucro Real apurado pela empresa em 31/12/2000, além da confirmação da fonte pagadora da efetiva retenção do imposto, não declarado em DIRF.

Entretanto, a documentação juntada aos autos às e-fls. 188/244 não foi considerada hábil a comprovar que os rendimentos que deram origem à retenção do imposto de renda de e-fls. 118 integraram a apuração do lucro real do ano calendário de 2000.

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou recurso voluntário, através do qual limitou-se a repetir os argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade, acrescentando, tão somente, que estava juntando aos autos os documentos de e-fls. 305/326 (demonstrativo com os DARFs recolhidos pela empresa MAGNETI MARELLI DO BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO – doc. I; planilhas de controle das operações de mútuo – docs. II.a a II.g; e cópias dos DARFs – docs. III.1 a III.14).

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega ter direito à restituição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000. A partir do deferimento apenas parcial do seu pedido de restituição /compensação, a Recorrente argumenta a Autoridade Fiscal não teria considerado em sua análise o Comprovante de Rendimentos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitido pela empresa Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 51.597.433/0001-07, no valor total de R\$272.606,45 (v. e-fl. 118). Argui, ainda, que nos termos da IN SRF nº 119/2000, o comprovante de retenção em poder da requerente seria prova suficiente a confirmar o IRRF declarado pela Interessada.

A DRJ/Campinas negou provimento à manifestação de inconformidade haja vista ter considerado insuficiente o conjunto probatório juntado aos autos pela Recorrente, restando caracterizada a ausência de liquidez e certeza do crédito requerido. Em sede de recurso voluntário, a Recorrente repete os mesmos argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade, acrescentando à documentação anteriormente juntada aos autos os documentos de e-fls. 305/326 (demonstrativo com os DARFs recolhidos pela empresa MAGNETTI MARELLI

DO BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO – doc. I; planilhas de controle das operações de mútuo – docs. II.a a II.g; e cópias dos DARFs – docs. III.1 a III.14).

Ao analisar os documentos juntados aos autos, verifico que permanece latente a mesma carência identificada pela Autoridade Julgadora *a quo* em relação à liquidez e certeza do crédito objeto do presente pedido. O acórdão recorrido foi absolutamente claro e taxativo ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito, citando especificamente a necessidade de serem apreciados *“os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado”*.

Nenhum desses documentos foi juntado aos autos e aqueles trazidos com o recurso não se prestam a provar o alegado, razão pela qual adoto como minhas as razões constantes do acórdão recorrido para negar provimento ao pedido de restituição/compensação ainda em discussão.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves